



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.396, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação de medida protetiva de afastamento nos casos em que vítima e agressor trabalhem no mesmo órgão ou o frequentem habitualmente por necessidade do trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação de medida protetiva de afastamento nos casos em que vítima e agressor trabalhem no mesmo órgão ou o frequentem habitualmente por necessidade do trabalho e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

.

V - comunicar as medidas protetivas de urgência ao órgão ao qual seja vinculado o agressor, caso sejam necessárias providências administrativas para garantir sua execução.

.....

.

Art. 22.

.....

.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, deverá o juiz ouvir manifestação da vítima sobre o interesse de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – na hipótese de agressor e vítima ou parente próximo da vítima trabalharem no mesmo órgão, a administração pública deverá determinar a movimentação do agressor durante a vigência da medida protetiva de afastamento ou, na impossibilidade material de movimentação, determinar fundamentadamente a colocação de um dos dois servidores, à escolha da vítima, na modalidade de trabalho remoto;

II – na hipótese de o agressor frequentar, por necessidade funcional, o órgão em que trabalha a vítima ou parente próximo da vítima, a administração pública deverá providenciar a respectiva movimentação ou colocação em modalidade de trabalho remoto, conforme o melhor interesse da vítima e do seu parente próximo aliado ao interesse público;

III – na hipótese de a vítima ou parente próximo da vítima frequentar, por necessidade funcional, o órgão em que trabalha o agressor servidor, a administração pública deverá movimentá-lo ou colocá-lo em modalidade de trabalho remoto compulsório, conforme o melhor interesse da vítima aliado ao interesse público.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, considera-se parente próximo da vítima aquele que com ela tenha vínculo até o segundo grau civil, tenha relação de dependência ou coabite seu endereço.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, deverá prevalecer a vontade da vítima acerca da aplicação das medidas dispostas nos incisos I, II e III.

§ 9º Em nenhuma hipótese poderá permanecer relação de submissão hierárquica entre agressores e vítimas durante a vigência da medida protetiva de afastamento, ainda que em regime de trabalho remoto.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Presidente

Apresentação: 10/12/2025 18:21:10.257 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 3396/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254695565400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório



* C D 2 5 4 6 9 5 5 6 5 4 0 0 *